



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2018 (Do Sr. Fábio Trad)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, bem como no atendimento à pessoa que praticou tentativa de suicídio, incluindo-se os membros do grupo familiar do qual faz parte;

II – a integração entre as redes de saúde federal, estadual, municipal e distrital, com vistas ao compartilhamento de informações relacionadas à prevenção do suicídio;

III – a promoção do debate, da reflexão e da conscientização sobre o tema na sociedade brasileira;

IV – a participação da comunidade na aplicação e desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do suicídio;

V – a atenção integral às necessidades de saúde, psicossociais dos indivíduos que tentaram suicídio;

VI – o atendimento psicossocial à família de pessoas que cometeram ou tentaram suicídio;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas que tentaram suicídio, inclusive às suas famílias;

VIII – a implementação de programas que desenvolvam habilidades e promovam o conhecimento para auxiliar pessoas da comunidade a identificar indivíduos sob risco de cometer suicídio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – o estímulo à pesquisa, com prioridade para estudos epidemiológicos que possam orientar as ações a serem desenvolvidas para combater o suicídio;

X – notificação aos órgãos públicos competentes das ocorrências de tentativas de suicídio e dos casos consumados;

XI – o acesso, em todo território nacional, a suporte emocional, por meio telefônico disponível 24 (vinte e quatro) horas, oferecido por operadores devidamente capacitados para atenção em momentos de crise com risco de ocorrência de suicídio.

Art. 3º São direitos da pessoa que tentou suicídio:

I – a vida digna, a integridade física e moral;

II – o acesso a ações e a serviços de saúde, de forma integral, incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos, na forma a ser regulamentado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados levantados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que, por ano, cerca de 800.000 pessoas morrem por suicídio, devendo ser ponderado que esse número pode não representar a realidade, tendo em vista que em alguns casos o suicídio pode ser confundido com um acidente ou outra causa de morte.

Apesar de ser possível a prevenção, a OMS refere que a cada 40 segundos uma pessoa morre por suicídio em algum lugar do mundo. Na faixa etária de 15 a 29 anos, o suicídio é a segunda causa de morte em termos globais. Assim, é incontestável que se trata de um sério problema de saúde pública que deve ser enfrentado. O estigma e o tabu que envolvem os atos de suicídio são fatores importantes a serem considerados, pois muitas vezes são obstáculos para que as pessoas que pensam em retirar sua própria vida busquem ajuda. Além disso, infelizmente, em muitos lugares, quando os serviços de saúde são procurados, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais falham ao prestar uma assistência tempestiva e eficiente. Enfatiza-se aí a importância de trabalhos como o oferecido pelo Centro de Valorização da Vida (CVV) que atende voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, estando disponível 24 horas, todos os dias.

Ainda, nesse contexto, deve ser mencionado que não há uma causa específica para o suicídio. Entretanto, sabe-se que muitas vezes esse ato acontece de forma impulsiva, e nessas situações o acesso fácil a certos materiais como armas de fogo, substâncias venenosas pode fazer diferença entre a vida e a morte. A restrição aos meios de suicídio é elemento chave para prevenção. Entretanto, requer uma compreensão sobre os meios utilizados por pessoas pertencentes a diferentes grupos da sociedade. Assim, a notificação dos casos de suicídio, bem como das tentativas pode contribuir com o estabelecimento de estratégias para sua prevenção. Aquele indivíduo que já tentou alguma vez retirar a sua vida deve ser acompanhado com proximidade, e sua família também deve receber orientações.

Outro ponto importante a ser considerado dentre os fatores de risco é a forma como a mídia reporta os casos de suicídio. Muitas vezes isso é feito de forma sensacionalista, podendo causar o fenômeno *copycat*, quando a ocorrência de determinado fato, divulgado de forma desastrosa pelos meios de comunicação, culmina em uma cadeia de ocorrências semelhantes. Isso é observado principalmente em homicídios ou suicídios de grande repercussão. A publicidade acaba por induzir ocorrências da mesma natureza. Aquela pessoa que já tinha propensão a cometer aquele ato termina por reproduzir o *modus operandi* observado. Esta é uma das razões pelas quais suicídios não devem ser amplamente divulgados.

Em suma, a importância de uma política nacional de prevenção ao suicídio baseia-se na necessidade de se estabelecer, de uma forma compilada, diretrizes, que possam ser efetivas na redução da ocorrência desses casos. Os esforços devem advir de todas as esferas de governo, pois trata-se de ato passível de prevenção. O objetivo é oferecer um acolhimento multiprofissional ao indivíduo que tentou suicídio, bem como à sua família. Busca-se aperfeiçoar a resiliência a situações e a fatores de risco, bem como criar um ambiente favorável para tratamento, em que os problemas de saúde mental não sejam mais vistos como um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tabu, e o diálogo e o debate sobre o referido tema sejam encorajados de forma responsável e consciente.

Por último, cabe ponderar sobre a possibilidade de o Poder Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas. Diversos estudiosos do Direito Constitucional apontam para o fato de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo. O que não é permitido é criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas, sob pena de violação à alínea “e” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal. O Congresso Nacional já formulou diversas políticas públicas, dentre essas pode ser citada a Lei nº 12.764, de 2012, que *“Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”*. Essa proposição teve início na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Assim, o Projeto de Lei ora apresentado respeita os limites constitucionais e contribui para que direitos individuais e sociais possam ser garantidos.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS**